

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ARIEL JUAN NICOLIELLO RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Ariel Juan Nicolliello Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-980-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

É com muita satisfação e gosto que apresentamos o sumário de nosso GT de nosso Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ocorrido no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, na histórica Facultad de Derecho da Universidad de La República. Foram ao total 14 trabalhos aprovados, sendo que nove foram apresentados, quatro não compareceram e um foi apresentado em outro GT, o qual o Prof. Rogério Borba, um dos autores, estava coordenando. Foram dois blocos de apresentações, seguidos de um rico debate sobre as temáticas afeitas ao GT referido. Apresentamos uma breve sinopse dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado "TENDÊNCIAS GLOBAIS NAS TRANSFORMAÇÕES DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS NO SÉCULO 21 E SUA INFLUÊNCIA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA URUGUAIA", do Prof. Ariel Juan Nicolliello Ribeiro, o autor analisa a reforma do sistema previdenciário uruguaio introduzida em 2003 pela Lei 20.130, apontando a influência das tendências globais em seus aspetos paramétricos, tanto em termos de restrição de acesso aos benefícios quanto no cálculo dos benefícios previdenciários. Sua pesquisa analisa as bases teóricas dos processos de reforma a partir de uma perspectiva institucionalista. Conclui que as tendências globais se refletem na unificação dos regimes de pensões, no aumento da idade mínima de reforma, no cálculo da prestação, na reforma parcial, na compatibilidade entre reforma e atividade, na melhoria dos níveis mínimos e das pensões não contributivas e na introdução de mecanismos semiautomáticos. Por outro lado, afasta-se das tendências de inversão da componente de capitalização individual.

No artigo denominado "A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E A JUDICIALIZAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS SOCIAIS", de Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, os autores examinam a violação dos direitos humanos dos idosos, focando na judicialização internacional dos direitos sociais, com referência principal à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHPI). Destacam a desigualdade na proteção judicial dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos nos tribunais internacionais, frequentemente atribuída à disponibilidade de recursos financeiros. Apontam que é essencial que a proteção dos direitos dos idosos seja garantida de forma abrangente e não discriminatória. A convenção reforça a importância de

tratar todos os direitos humanos de maneira igualitária, evitando a marginalização dos direitos sociais em favor dos direitos civis e políticos. Afirmam a necessidade de um compromisso maior com a proteção integral dos direitos humanos dos idosos, conforme estabelecido pela CIPDHPI, para assegurar a justiça social e a dignidade dessa população vulnerável.

No artigo denominado “O NEOLIBERALISMO COMO BASE FUNDAMENTADORA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR”, de Cristina Rezende Eliezer e Marissa Gonçalves Veloso, as autoras analisam o neoliberalismo como base fundamentadora da educação domiciliar, evidenciando o conflito entre interesse público (Estado) e privado (família), considerando os eixos obrigatoriedade versus liberdade. Apontam que esta temática é importante porque o movimento cresce consideravelmente, juntamente com as proposições legislativas, já que os aderentes se encontram em conflito com a lei. Para tanto, evidenciam o tratamento concedido ao direito fundamental à educação, consolidado constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser desenvolvido com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de proporcionar a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania. A hipótese defendida pelas autoras é que, consubstanciados em um ideário neoliberal, determinados grupos de propugnadores da educação domiciliar, ao promoverem uma repulsa à compulsoriedade da educação escolar, bem como certa rejeição a um suposto monopólio estatal (ou único sistema nacional de educação), que, para eles, estaria interferindo na liberdade individual, almejam a legalização da prática.

No artigo “PROPOSTA DE ATIVIDADE EXTENSIONISTA PARA PROMOÇÃO DO SUJEITO ECOPOLÍTICO DE PHILIPPE POMIER LAYRARGUES A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE E DA UNIVERSIDAD NACIONAL DEL LITORAL”, de Marina Lopes de Moraes, a autora busca apresentar uma proposta de extensão universitária voltada para a promoção do sujeito ecológico, baseando-se em experiências brasileiras e argentinas. A proposta foi elaborada a partir de quatro projetos de extensão realizados em duas universidades: a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e a Universidad Nacional del Litoral (UNL), na Argentina. Como objetivos específicos, foram caracterizados a Educação Ambiental – principalmente em sua vertente crítica – e o sujeito ecológico, conforme delineado por Layrargues (2020); bem como examinadas as possíveis contribuições dos projetos de extensão Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS); (Re)construindo modos de fazer e pensar a Educação Ambiental; Consultórios Jurídicos e Acampe por una justicia ecológica. A autora investigou, a partir destas experiências extensionistas, as atividades de extensão desenvolvidas na Faculdade de Direito (FaDir/FURG) e na Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales (FCJS

/UNL), organizando suas contribuições para a formulação de um projeto de extensão visando promover o sujeito ecológico.

No artigo “PROTEÇÃO DA MULHER E DA MATERNIDADE: ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO BRASIL”, de Dandara Trentin Demiranda, Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores investigam o benefício do salário-maternidade, que encontra-se dentro dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, diante de sua importância na proteção da maternidade e da criança nesta fase inicial de sua vida. Trata-se de um benefício concedido às trabalhadoras em período de licença-maternidade, visando proporcionar apoio durante o período em que estão afastadas do trabalho. Analisam, primeiramente, a importância social do benefício e das lutas históricas até a sua implementação, bem como a forma de concretização da justiça social e promoção da igualdade de gênero, uma vez que a grande informalidade destas trabalhadoras, que não possuem vínculo previdenciário, além do conceito restritivo do que é “família”, termina por excluir parcela significativa destas sujeitas de direito.

No artigo denominado “REVISÃO DA VIDA TODA: AS DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O TEMA”, os autores Álvaro Vinícius Paranhos Severo e Camila Riess Karnal, discorrem sobre as decisões judiciais prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, no tema denominado “revisão da vida toda”, no Recurso Extraordinário nº 1.276.977 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111. Abordam sobre as divergências das decisões, visto que proferidas em pequeno lapso temporal, trazendo a questão principal no que se refere sobre a possibilidade ou não de inclusão das contribuições previdenciárias para o cálculo de aposentadoria, vertidas anteriormente a julho de 1994 para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social, haja vista a publicação da Lei nº 9.876/1999 (a qual criou o fator previdenciário).

No artigo “TRAGÉDIAS ANUNCIADAS E PUNITIVE DAMAGES: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA?”, de Alcian Pereira De Souza, Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Albefredo Melo De Souza Junior, os autores estudam os fenômenos conhecidos como tragédias anunciadas, destacando quais são os parâmetros normativos, em âmbito nacional, que regulam as responsabilidades do Poder Público e do setor privado quando enfrentadas tais situações. Investigam os casos concretos, como o desastre da Braskem em Maceió/AL, a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG, perquirindo-se sobre a necessidade de evolução da responsabilidade ambiental clássica, a fim de abarcar novas consequências jurídicas, como no direito consuetudinário, dos danos punitivos (Teoria do Valor do

Desestímulo), bem como esmiuçando os modelos de indenizações coletivas no Brasil e de que forma estes se correlacionam às tragédias anunciadas.

No artigo “A INJUSTIÇA AMBIENTAL E A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO EM MACAPÁ (AP)”, de Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Clara Sacramento Alvarenga, os autores abordam a história do saneamento básico no Brasil, destacando os avanços e desafios ao longo dos séculos, apontando a relação das disparidades sociais e a injustiça ambiental enfrentada pela população macapaense, principalmente nas regiões periféricas. Também são exploradas as iniciativas recentes no setor, incluindo o marco regulatório do saneamento básico de 2020, que busca atrair investimentos e acelerar a universalização dos serviços. Destacam a importância de políticas e estratégias holísticas, considerando não apenas a gestão sustentável dos recursos naturais, mas também a promoção da igualdade social.

No artigo denominado “O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DESIGUALDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL”, de Lucas Baffi, Anna Vitoria Da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, os autores afirmam que erradicação da pobreza é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Assim, as políticas públicas voltadas para a área social exercem um papel fundamental na redução das desigualdades. Objetivam, com o artigo apresentado, refletir acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que substituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), abordando sua evolução, arcabouço legislativo, parâmetros para concessão, além dos limites e desafios de sua implementação efetiva.

Uma ótima leitura e proveito a todos e todas.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

(Universidade Federal de Rio Grande - FURG)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

(Universidade Federal do Maranhão)

Prof. Dr. Ariel Juan Nicolliello Ribeiro

(Universidad de la República – Uruguay)

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DESIGUALDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL

THE CONTINUED INSTALLMENT BENEFIT (BPC) AS AN INSTRUMENT TO COMBAT POVERTY AND SOCIAL INEQUALITY: EVOLUTION AND CHALLENGES OF SOCIAL POLICIES IN BRAZIL

Lucas Baffi ¹

Anna Vitoria Da Rocha Monteiro ²

Valter da Silva Pinto ³

Resumo

A erradicação da pobreza é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Assim, as políticas públicas voltadas para a área social exercem um papel fundamental na redução das desigualdades. O presente artigo tem como objetivo refletir acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que substituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), abordando sua evolução, arcabouço legislativo, parâmetros para concessão, além dos limites e desafios de sua implementação efetiva. A partir de 1988, a Constituição Federal, a partir da concepção do Estado de Bem-Estar Social, reestruturou as políticas públicas voltadas para a Assistência Social, reorganizando a Seguridade Social a partir do tripé: saúde, previdência e assistência social. Reconhecendo que importantes avanços foram promovidos, faz-se necessário refletir sobre o que ainda pode ser aprimorado, a fim de ampliar a efetividade de tais políticas. Para alcançar os objetivos propostos no presente artigo, a pesquisa utilizou o método da pesquisa bibliográfica, a partir de fontes primárias e secundárias, especialmente a legislação, livros, artigos e decisões judiciais, a fim de refletir sobre o tema e contribuir para o desenvolvimento da pesquisa científica envolvendo políticas sociais e o combate à pobreza por meio do benefício assistencial denominado BPC.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada, Desigualdade social, Pobreza, Políticas públicas, Assistência social

Abstract/Resumen/Résumé

The eradication of poverty is one of the objectives of the Federative Republic of Brazil. Thus, public policies aimed at the social area play a fundamental role in reducing inequalities. This article aims to reflect on the Continuous Payment Benefit (BPC), which replaced the Lifetime Monthly Income (RMV), addressing its evolution, legislative framework, parameters for granting, in addition to the limits and challenges of its effective implementation. From 1988 onwards, the Federal Constitution, based on the conception of

¹ Doutor em Direito, professor e advogado.

² Especializanda em Direito e Processo do Trabalho e advogada.

³ Mestre em Direito, Professor e Servidor Público (Oficial de Justiça).

the Social Welfare State, restructured public policies aimed at Social Assistance, reorganizing Social Security based on the tripod: health, social security and social assistance. Recognizing that important advances have been made, it is necessary to reflect on what can still be improved in order to increase the effectiveness of such policies. To achieve the objectives proposed in this article, the research used the bibliographical research method, based on primary and secondary sources, especially legislation, books, articles and judicial decisions, in order to reflect on the topic and contribute to the development of scientific research involving social policies and the fight against poverty through the assistance benefit called BPC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Continuous payment benefit, Social inequality, Poverty, Public policy, Social assistance

Introdução

Dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, por meio de políticas sociais, constituem o foco do presente artigo.

Busca-se, a partir da reflexão da implementação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que substituiu a Renda Mínima Vitalícia (RMV), a efetivação de direitos sociais no combate à pobreza extrema e à desigualdade social no Brasil, apresentando o arcabouço legislativo atual e os dados que envolvem os beneficiários, incluindo valores investidos pelo Estado.

A partir disso, o objetivo do presente trabalho é refletir sobre o BPC como mecanismo de combate à pobreza, perpassando pela evolução das políticas sociais no Brasil, após a Constituição Federal de 1988, apresentando dados atuais, além de propor reflexões acerca das limitações e desafios.

A Constituição Federal de 1988 reorganizou a Seguridade Social, passando a compreender “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). Ao desvincular políticas sociais de combate à pobreza da previdência e vincular à Assistência Social, a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por meio da Lei nº 8.742 de 1993, é considerada uma importante conquista, ainda que só tenha sido regulamentada em 1995 e iniciado a implementação em 1996.

O tema é de suma importância para a busca de uma sociedade mais justa e menos desigual, proporcionando a inclusão de pessoas socialmente vulneráveis na sociedade.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa utilizou o método da pesquisa bibliográfica, a partir de fontes primárias e secundárias, especialmente a legislação, livros, artigos e decisões judiciais, a fim de refletir sobre o tema e contribuir para o desenvolvimento da pesquisa científica envolvendo políticas sociais e o combate à pobreza por meio do benefício assistencial BPC.

O presente trabalho foi dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo discute o arcabouço legislativo por trás do atual Benefício de Prestação Continuada e a sua utilização como mecanismo de combate à pobreza extrema.

No segundo capítulo, o foco é a evolução do BPC no avanço das políticas sociais no Brasil, refletindo acerca do processo que originou as principais mudanças promovidas após a promulgação

da Constituição Federal de 1988. Além de tratar da evolução do BPC como principal política social vinculada à Assistência Social, discute-se o impacto efetivo do BPC no combate à pobreza, trazendo dados atualizados, de abril de 2024, contendo valores e número de beneficiários, tanto do BPC quanto do extinto RMV.

Por fim, o terceiro capítulo é dedicado a discutir os principais desafios e dificuldades na implementação de políticas sociais, especialmente por meio do BPC. Os desafios envolvem o critério utilizado para a análise da concessão do benefício, questões jurídicas, políticas e econômicas.

Dessa forma, ainda que o Brasil tenha avançado na implementação de políticas sociais, com a promulgação da Constituição Federal e o Estado de Bem Estar Social, havia (e ainda há) muito o que avançar.

A concepção do Estado de Bem-Estar Social é fundamental para que se compreenda as ações que envolvem as políticas sociais, especialmente as ações vinculadas à Assistência Social, como é o caso do Benefício de Prestação Continuada, desenvolvido no presente artigo.

Sobre este aspecto, Blas Guerrero e Pastor Verdú (citados por CRUZ e XAVIER, 2007), apresentam relevantes concepções do Estado de Bem-Estar Social, servindo de fundamento para as reflexões propostas na presente pesquisa, destacando-se a seguinte:

A prestação pública de um conjunto de serviços de caráter universal (preferencialmente em setores como a educação, a saúde, previdência e habitação), que pretendem garantir um nível mínimo de serviços à população. A isso se pode acrescentar, como sustenta, por exemplo, Ramesh Mishra, que a responsabilidade estatal na manutenção desse nível mínimo deve ser entendido como um direito e não como uma caridade pública para uma minoria. Precisamente, a seguridade social é uma das instituições mais representativas do Estado de Bem-Estar.

Tal concepção pode ser considerada o pano de fundo do desenvolvimento das políticas sociais, efetivando mecanismos que garantam o mínimo às pessoas socialmente vulneráveis em razão da pobreza e da desigualdade.

1. O Benefício de Prestação Continuada (BPC): mecanismo de combate à pobreza extrema

Ao dedicar a pesquisa sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), torna-se necessário abordar, de forma breve, a assistência social e no que consiste tal sistema em nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 8742 de 1993 regulamenta os principais dispositivos sobre a matéria, destacando-se, inicialmente, a definição constante do art. 1º:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

A partir da Constituição Federal de 1988, foram introduzidas inovações em relação à Seguridade Social, sendo possível identificar avanços em todas as áreas: saúde, previdência e assistência social, visando a garantia de direitos fundamentais.

Dentre os principais avanços, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V da Constituição Federal, que será abordado mais adiante.

O benefício em tela se embasa em uma política pública de Assistência Social que atravessa um cenário histórico complexo e de grande relevância, abrangendo múltiplas facetas da pobreza no Brasil.

Torna-se imprescindível ponderar os elementos que envolvem este fenômeno, os quais estão intimamente associados às condições existenciais de uma considerável parcela da sociedade brasileira, englobando indivíduos com deficiência e a população idosa¹ que esteja em situação de carência econômica. Nesse sentido destaca-se a previsão do art. 20, §2º da Lei 8.742 de 1993 – LOAS:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesta perspectiva, o Benefício de Prestação Continuada, no âmbito da assistência social, consiste

(...) num dos mais importantes marcos da proteção social brasileira. Vinculado ao salário mínimo e não associado ao trabalho, este benefício alcança segmentos populacionais em situação de vulnerabilidade pelo ciclo de vida ou deficiência, agravada pela condição de

¹ Apesar de o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), art. 1º, considerar idoso a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, concede o benefício aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos.

pobreza ou extrema pobreza e que, historicamente, não tiveram acesso pleno às políticas públicas básicas, tais como educação, saúde ou trabalho (FREITAS, 2013, p. 138).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é parte integrante da assistência social, organizada sob o modelo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)², que tem como finalidade assegurar a proteção social aos cidadãos, famílias e à comunidade ao enfrentarem suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Dito isso, o referido benefício tem como objetivo garantir uma renda mínima mensal equivalente ao salário mínimo para indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social que não têm condições de prover sua própria subsistência nem a receber de suas famílias, independentemente de contribuição à seguridade social.

Vejamos o que traz a Constituição Federal sobre este aspecto:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência³ e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim sendo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), como um suporte assegurado pela assistência social, pode ser entendido como um meio eficaz para promover a inclusão social de uma parcela da população considerada vulnerável, ou seja, indivíduos descritos como “incapazes para o trabalho e para a vida independente” (MEDEIROS; SAWAYA NETO; GRANJA, 2009, p. 17).

É fundamental ressaltar que a Constituição estabelece o salário mínimo como referência mínima para garantir a subsistência, dispondo que tal valor deve ser suficiente para suprir necessidades básicas como saúde, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social para os trabalhadores e suas famílias, de acordo com art. 7º, IV, no rol de Direitos Sociais elencados no referido dispositivo.

² Implantado em 2005, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) estrutura a assistência social em todo o território nacional, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004. Posteriormente, a Lei 12.435/2011 modificou o artigo 6º da Lei 8.742/1993, definindo novos objetivos e diretrizes para o sistema.

³ Atualmente, a expressão "pessoa portadora de deficiência" está em desuso, sendo preferível utilizar "pessoas com deficiência" ou a sigla "PcD".

Sem entrar na controvérsia sobre a constitucionalidade substantiva do salário mínimo brasileiro atual⁴, este é considerado, ao menos teoricamente, o padrão básico para assegurar a subsistência mínima dos trabalhadores em todo o País, estendendo essa garantia aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

Ao examinar a disposição do benefício na Constituição, uma interpretação cuidadosa remete aos objetivos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna. A Constituição, em seu artigo 3º, destaca a erradicação da pobreza como um dos objetivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
(BRASIL, 1988)

Trata-se, dessa forma, de um poderoso mecanismo que visa efetivar um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Para a concessão do BPC, é necessário que o requerente atenda aos critérios específicos estabelecidos pela legislação.

No caso das pessoas idosas, é preciso ter 65 anos ou mais. Para as pessoas com deficiência, cuja definição foi ampliada em 2011 pela Lei 12.435, promovendo alterações na Lei 8.742 de 1993, e em 2015 pela instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) por meio da Lei 13.146, é necessário comprovar impedimentos de longo prazo⁵, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impossibilitem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, ambos os grupos devem demonstrar a condição de miserabilidade, que se caracteriza pela renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, como regra.

Em 2021, a Lei 14.176, dentre outras mudanças, incluiu o art. 20-B e deu nova redação ao §3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 – LOAS, para prever a ampliação do critério para concessão do BPC para quem possui renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

⁴ A constitucionalidade material do salário mínimo, que corresponde, atualmente, a R\$1.412,00, diz respeito à conformidade do seu conteúdo ou substância com os princípios constitucionais estabelecidos. Há argumentos que apontam para a possível inconstitucionalidade do atual valor do salário mínimo, argumentando que ele não satisfaz as exigências delineadas no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal e nos princípios da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, várias ações foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal questionando o valor do salário (ex.: Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.458-7)

⁵ Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Sobre a questão da renda mínima, é importante discutir o parâmetro utilizado pela LOAS na busca de efetivar a previsão constitucional. Aldaíza Sposati (1998), em sua obra “Mínimos sociais e segurança social: uma Revolução da consciência de cidadania afirma que a reinterpretação adotada pela referida Lei encolheu o mínimo constitucional e limitou a atuação do Estado nas políticas sociais, de modo a restringir o acesso às políticas de inclusão social. Além disso, a autora critica a ausência de conexão entre o que está escrito na Constituição Federal de 1988 e o que, de fato, se cumpre (SPOSATI, 1998).

Os parâmetros rígidos adotados pelo legislador infraconstitucional dificultam, muitas das vezes, o acesso de parte da população vulnerável. Nesse sentido, destaca-se outra contribuição da autora supracitada:

Insistir em direitos sociais no Brasil, este país de um "Estado Mínimo histórico" é, sem dúvida, vestir a capa de utópico no pior sentido do termo. Aqui, política social e pobreza são tomadas como irmãs siamesas. Consequentemente, as políticas sociais são transformadas em ações com caráter circunstancial e precárias, pois são dirigidas aos que menos têm (SPOSATI, 1998, p. 199).

Percebe-se, assim, que a legislação brasileira, reconhecendo que aspectos importantes foram conquistados ao longo dos anos, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, precisa avançar em suas políticas sociais, a fim de efetivar o que previu o constituinte sobre a Assistência Social.

Após a apresentação de parte do arcabouço legislativo que envolve o tema desenvolvido no presente artigo, no próximo capítulo, será abordada a evolução do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no contexto das políticas sociais no Brasil, além de apresentar dados atualizados do referido benefício, divulgados em abril de 2024.

2. Evolução do BPC no contexto das políticas sociais no Brasil

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), como um auxílio da assistência social, é o único benefício assistencial garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988. Apesar de ter sido previsto na Constituição Federal de 1988, a regulamentação do BPC foi realizada somente em 1993. Porém, a efetiva implementação ocorreu somente em 1996, após publicação do decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que vigorou até 2007, com a publicação do decreto nº 6.214⁶.

Sua criação representou uma significativa evolução em relação ao benefício anterior, conhecido como Renda Mensal Vitalícia (RMV)⁷, estabelecido na década de 1970. A RMV não assegurava os mesmos direitos e benefícios sociais proporcionados pelo BPC, que se consolidou como um instrumento mais abrangente e eficaz na proteção dos indivíduos em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Renda Mensal Vitalícia (RMV) era um benefício vinculado à Previdência Social, criado pela Lei nº 6.179 de 1974. Esse benefício garantia apenas 60% do salário mínimo e era destinado a pessoas idosas com setenta anos ou mais, bem como a indivíduos com deficiência, incapacitados para o trabalho. Os requisitos para sua concessão incluíam a filiação à Previdência por pelo menos doze meses, ou a comprovação de cinco anos de atividade remunerada, mesmo sem filiação formal. Além disso, era necessário estar vinculado à Previdência após completar sessenta anos sem direito a outros benefícios do regime e sem renda superior ao valor da RMV (BOSCHETTI, 2006).

A nossa estruturação da Seguridade Social prevista na Constituição Federal de 1988 promoveu alterações importantes nas políticas sociais, retirando tal benefício do âmbito da Previdência Social, "organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", segundo o art. 201 da Constituição Federal. Percebe-se que a nova organização da

⁶ O referido decreto presidencial regulamenta "o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências". O texto do referido decreto revogou e substituiu o decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que promoveu a efetiva implantação do BPC.

⁷ A Renda Mensal Vitalícia (RMV) é um benefício em extinção, mantido apenas para aqueles que já eram beneficiários até dezembro de 1995.

Seguridade Social possibilitou um avanço significativo ao estruturar o tripé que a compõe: saúde, previdência e assistência sociais.

Ao contrário da RMV, que exigia vínculo previdenciário ou comprovação de trabalho para sua concessão, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) surgiu como um marco na política de assistência social do Brasil.

A Constituição de 1988 elevou a Política de Assistência Social como uma política pública não-contributiva, integrante do Sistema da Seguridade Social ao lado da Saúde e da Previdência Social. Rompendo com práticas históricas de troca de favores políticos e de caridade, promovendo a dignidade e a inclusão social por meio de direitos sociais garantidos pelo Estado (SPOSATI, 2008).

Visando cumprir o comando constitucional, em 7 de dezembro de 1993 foi publicada a LOAS, objetivando a organização e regularização da Assistência Social no território brasileiro. Em seu 1º artigo a Lei 8.742/93 prescreve que “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações e iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Dito isso, percebe-se que o objetivo da Política de seguridade é garantir “os mínimos sociais” e as “necessidades básicas” aos que vivem em situação de vulnerabilidade e pobreza extrema. Para a garantia destes “mínimos”, a Lei 8.742/93, trouxe em seu artigo 2º: "A garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Considerável alteração foi realizada no ano de 2011, quando a Lei 12.435, altera a idade mínima para obtenção do benefício do idoso em situação de hipossuficiência, de 70 (setenta) para 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Junto a esta também houve a alteração na lei quanto ao conceito de família, uma vez que antes se considerava “unidade mononuclear”⁸, todavia, perante as novas configurações de família, o conceito foi ampliado, reconhecendo além dos vínculos consanguíneos, assim se estendendo também aos vínculos socioafetivos.

Vejamos o texto na LOAS após referida alteração:

⁸ Entendia-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Já em 2021, mais uma mudança considerável. a Lei 14.176 incluiu o art. 20-B e deu nova redação ao §3ª do art, 20 da Lei 8.742/1993 – LOAS, para prever a ampliação do critério para concessão do BPC para quem possui renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo. Desta forma, o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais, medicamentos do idoso ou PcD não disponibilizados pelos SUS ou com serviços não prestados pelo SUAS, desde que comprovados, abririam precedente para que a renda *per capita* fosse de até meio salário mínimo vigente.

As referidas mudanças possibilitaram a ampliação das políticas sociais, especialmente por meio do Benefício de Prestação Continuada, vinculado à Assistência Social. Busca-se, dessa forma, após a apresentação da evolução do BPC no contexto das políticas sociais do Brasil, discutir em seguida o impacto do BPC na redução da pobreza e da desigualdade social, apresentando dados atuais sobre valores e número de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

2.1 Impacto do BPC da redução da pobreza e da desigualdade social

O BPC desempenha um papel crucial na mitigação da pobreza e na promoção da inclusão social no Brasil. Em um contexto marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, este benefício proporciona uma fonte de renda mínima que contribui para a subsistência de grupos vulneráveis, reduzindo os níveis de pobreza extrema e melhorando a qualidade de vida dos beneficiários.

De acordo com o pesquisador Wederson Rufino, que entrevistou beneficiários do referido auxílio assistencial em sua pesquisa, pôde-se visualizar tamanha importância do Benefício de Prestação Continuada para os contemplados e para o grupo familiar.

Vejamos parte de um dos depoimentos de uma mãe atípica⁹, à título de exemplificação de que BPC oferta melhorias no bem-estar, tratamentos médicos e até mesmo despesas básicas de alimentação, impactando diretamente na redução da pobreza extrema e desigualdade social, Rufino (2011, p.792):

Eu fui atrás de tentar receber o benefício pra minha filha porque a renda aqui de casa não dava para todas as despesas dela. Tem as fraldas, que ela usa fraldas o tempo todo. Os remédios que são muito caros. O tratamento dela em Brasília, que as despesas de passagem a gente não tem porque a gente vai no ônibus da prefeitura pra lá. Mas a gente já tem os gastos com alimentação aqui! E, por isso, eu fui atrás para ela poder ter uma vida melhor!

O trecho da entrevista acima expõe a importância de políticas sociais efetivas, que visem a redução da desigualdade e inserção de pessoas vulneráveis na sociedade. O BPC se mostra um dos principais instrumentos para que tal objetivo seja alcançado.

Atualmente, segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome, conforme dados disponibilizados em abril de 2024, o número de beneficiários do BPC no país é de 5.894.810 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e oitocentos e dez) pessoas. Destes, 3.255.400 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos) pessoas com deficiência e 2.639.410 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil e quatrocentos e dez) pessoas com mais de 65 anos. Sendo disponibilizado cerca de R\$ 8.325.147.199,85 (oito bilhões, trezentos e vinte e cinco milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo:



(tabela disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>)

⁹ "Mães atípicas" são mulheres que têm filhos neuroatípicos, ou seja, com alguma deficiência física ou intelectual.

Esses dados ressaltam a importância e a abrangência do BPC, uma vez ser bastante significativo o número de pessoas e famílias que passaram a ter direito ao benefício de um salário mínimo mensal desvinculado da necessidade de contribuição direta. Também de acordo com os dados disponibilizados, nota-se que o Benefício de Prestação Continuada surge como um instrumento em busca da efetivação do mais importante princípio constitucional, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (1988): o princípio da dignidade humana. O autor Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) conceitua o princípio como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Destaca-se, ainda, os dados da Renda Mensal Vitalícia (RMV), em extinção e substituída pelo BPC, mas ainda representa importante instrumento de combate à pobreza e à desigualdade, vejamos os dados abaixo:

RENDA MENSAL VITALÍCIA

RMV	TOTAL DE BENEFICIÁRIOS PELA FONTE PAGADORA ABRIL/2024 57.580	Repassado em Abril/2024	Repassado em 2024	Repassado em 2023
		Total	R\$ 81.331.451,71	R\$ 329.587.848,11

Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

INFORMAÇÕES RACIAIS

	POPULAÇÃO DE MULHERES NEGRAS 57.014.147		POPULAÇÃO TOTAL IBGE 2022 203.080.756	POPULAÇÃO TOTAL NEGRA IBGE 2022 112.739.744	PERCENTUAL DA POPULAÇÃO NEGRA IBGE 2022 55,51%
	POPULAÇÃO DE HOMENS NEGROS 55.725.597				

(tabela disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>)

Dito isso, tanto a Renda Mensal Vitalícia (RMV) quanto o Benefício de Prestação Continuada (BCP) aparecem no cenário de assistência social, visando amparar os que necessitam da proteção do Estado, a fim de se garantir um mínimo existencial. Ou seja, o BCP, substituindo a RMV, a partir de 1996, surge socorrendo aos vulneráveis, propiciando o alcance da dignidade da pessoa humana, buscando com que se efetive os direitos e garantias fundamentais do grupo de deficientes permanentes e idosos hipossuficientes, reduzindo a pobreza e a desigualdade social em nosso País.

Após a apresentação da evolução do BCP nas políticas sociais, bem como o seu papel na redução da pobreza e da desigualdade social, no capítulo seguinte serão discutidos os principais desafios enfrentados na efetivação de tais políticas e na implementação do Benefício de Prestação Continuada. Os desafios envolvem os critérios rígidos para a concessão do benefício e os desafios políticos, além de questões jurídicas e econômicas que também geram discussões.

3. Desafios e limitações na implementação do BPC

Os critérios seletivos de acesso, disciplinados pela Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.721/1993), e respectivo decreto regulamentador, fazem com que os possíveis beneficiários, em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, encontrem dificuldades na hora de garantir a renda mínima fornecida pelo BPC. O primeiro passo a ser comprovado pelo requerente é ser pessoas com deficiência ou idosa a partir de 65 anos, cumulada a condição de miserabilidade.

Para a pessoa idosa, em regra, será observado o critério da renda familiar mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, para comprovação do critério de miserabilidade, cumulado à idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Lei 8.742/93, ressalvada a exceção inserida em 2021, que ampliou o limite para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo em algumas situações, conforme exposto anteriormente.

Tratando-se de pessoa com deficiência, é necessário que esta apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, além disso, o mesmo critério de renda familiar, para comprovação do critério de miserabilidade. Além disso, este grupo precisa passar pela etapa da perícia médica, objetivando identificar a incapacidade para o trabalho e a avaliação social, onde será analisada a renda do grupo familiar.

Dentre os requisitos para concessão do BPC, como dito no parágrafo anterior, encontra-se a comprovação da incapacidade para o trabalho, que não é facilmente constatada. Vejamos o que Rufino (2011, p. 794) aborda sobre a complexidade na identificação da deficiência:

Um dos critérios de elegibilidade para acesso ao BPC diz respeito à incapacidade para o trabalho. E esse critério é uma das grandes controvérsias para concessão do BPC, uma vez que determinar o que seja incapacidade para o trabalho não é uma tarefa simples, o que acaba por restringir o acesso de pessoas deficientes ao direito social. Além disso, determinadas deficiências não são totalmente incapacitantes para o trabalho; no entanto, a experiência da deficiência e a restrição de habilidades resultante dela fazem com que as pessoas deficientes tenham desvantagens no mercado de trabalho por ele ser pouco adaptado às características dos deficientes, impedindo a promoção da autonomia e independência financeira e social dessas pessoas.

Outra consideração relevante sobre a renda familiar é que a legislação estabelece como critério de seletividade a renda per capita de até 1/4 do salário mínimo, em regra. Este critério impõe um padrão rigoroso aos postulantes ao benefício, estipulando valores substancialmente inferiores ao salário mínimo nacional. Para que o indivíduo se torne elegível ao programa, é imprescindível demonstrar sua condição de extrema carência. A renda per capita de até 1/4 do salário mínimo, dividida pelos trinta dias do mês, representa o valor atual estipulado para esta avaliação.

Sobre a renda mensal bruta do grupo familiar, destaca-se o decreto n° 7.617/2011:

a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada". (BRASIL, 2011)

Sob esta análise, Bonfim (2018) acrescenta sua crítica através de um exemplo: se o núcleo familiar possui uma renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), e se o indivíduo é idoso ou deficiente, ele se enquadra na proteção oferecida pela assistência social. No entanto, se essa renda aumentar em apenas R\$ 1,00 (um real), ele será excluído da proteção tão necessária (BONFIM, 2018, p. 4).

Nesse sentido, Duarte (2015, p. 314) conclui que "a LOAS não incorporou o assistencialismo a todos os desamparados, ao estabelecer de forma taxativa um critério de elegibilidade que exclui a possibilidade de acesso ao benefício para outros indivíduos que teriam direito".

A comprovação da baixa renda familiar é um dos principais requisitos para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme as exigências estabelecidas nas reformas para sua concessão. Além disso, o artigo 12 do Decreto nº 6.214/07, com redação dada pelo Decreto nº 8.805/16, determina que a não inscrição ou atualização no Cadastro Único¹⁰ para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico pode resultar no cancelamento automático do requerimento do benefício.

O Decreto nº 9.462/18 acrescentou ao referido artigo 12 os §§1º e 2º, os quais estipulam que a falta de inscrição ou atualização no CadÚnico resultará na suspensão do benefício. Assim, a ausência de inscrição ou a falta de atualização nos últimos dois anos no CadÚnico são motivos para o indeferimento do requerimento do benefício.

Além de os critérios rigorosos, o tempo de espera na esfera administrativa é um desafio para os que buscam o deferimento do benefício. Apesar de existir o princípio constitucional da duração razoável do processo, com previsão no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece que é garantido a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2004).

Conforme esse princípio, é direito do administrado ou do jurisdicionado obter uma resposta à sua pretensão em prazo razoável, levando-se em consideração a complexidade de cada caso concreto. Espera-se, portanto, uma resolução rápida e eficaz, proporcional às circunstâncias, visando garantir o devido processo legal, todavia essa não é a realidade, tendo uma demora excessiva tanto na via administrativa quanto judiciária.

Conforme estabelecido pela Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o INSS deve proferir decisão nos requerimentos apresentados ao órgão no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, caso não seja viável emitir a decisão dentro do prazo inicialmente previsto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode estender este prazo por mais 30 dias, mediante motivação expressa da necessidade de prorrogação, conforme estipulado na parte final do art. 49 da Lei nº 9.784/99. É crucial que essa motivação seja clara, explícita e congruente, conforme estabelecido pelo art. 50, § 1º da mesma lei.

¹⁰ Cadastro Único, é o instrumento de coleta de dados da Política Nacional de Assistência Social, reunindo informações e cadastros das famílias de baixa renda no Brasil.

Além disso, conforme o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a administração pública deve obedecer ao princípio da eficiência, o qual inclui a ideia de celeridade para produzir resultados satisfatórios aos seus administrados. Contudo, há uma demora excessiva e injustificada por parte do INSS na análise dos requerimentos de benefício, sendo frequente a inobservância do prazo legalmente estipulado, resultando em espera de meses ou até anos por uma resposta da autarquia. Essa situação se estende também à realização de perícias médicas. Cumpre ressaltar ainda que após concedido o benefício, o beneficiário passa por reavaliação a cada 2 (dois) anos, para verificação de os requisitos necessários para manutenção do recebimento do benefício.

Diante das dificuldades já abordadas, destaca-se como principal divergência, conforme mencionado, o critério da renda per capita. Após a fixação de um limite de renda per capita mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, verificou-se um conflito com a garantia constitucional, resultando na judicialização de muitos requerimentos de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), buscando sua concessão após indeferimento na esfera administrativa. Sendo assim:

Nota-se, assim, que um direito socioassistencial de natureza fundamental, que deveria ser atuado na esfera administrativa pelas governanças públicas somente tem encontrado o devido amparo e o efetivo mecanismo de defesa em outra esfera, uma vez que a assistência social como gestão de política pública não tem se empenhado fazer transitar acessos em direitos reclamáveis no âmbito administrativo. É preciso que fique claro que não está aqui a se falar de um favor prestado pelo Estado aos idosos e às pessoas com deficiência, mas de um direito constitucional, que, embora previsto constitucionalmente, desde a sua primeira regulamentação tem encontrado óbice diante dos Poderes Públicos para sua concretização. (PEREIRA, 2012, p.20)

Diante dessas circunstâncias, observa-se que a efetivação do direito à Assistência Social, conforme estabelecido no art. 203 da Constituição Federal, tem sido assegurada em muitos casos por meio do Judiciário, uma vez que a organização da assistência social na esfera administrativa não demonstra plena eficácia no processo de acesso a esse direito. Ressalta-se que esse benefício não constitui um ato de benevolência do Estado, mas sim uma garantia constitucional destinada aos idosos e pessoas com deficiência.

Buscou-se, dessa forma, refletir sobre a efetivação das políticas públicas que enfrentam a pobreza extrema e a desigualdade social, destacando-se o papel do BPC nesse cenário, tanto sob o ponto de vista normativo/regulamentar, quanto dos desafios enfrentados na efetivação de tais objetivos da República Federativa do Brasil.

Conclusão

O Benefício de Prestação Continuada - BPC constitui-se como uma ferramenta essencial na política de combate à pobreza no Brasil, refletindo o compromisso constitucional de assegurar um mínimo existencial digno às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

Para que o BPC continue a cumprir sua função social de forma efetiva, é necessário um constante aperfeiçoamento das políticas públicas, visando a ampliação do acesso, a desburocratização dos processos e a garantia de recursos financeiros adequados. Através de uma abordagem integrada e comprometida, é possível avançar na promoção da justiça social e na construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Após aprofundar o estudo acerca das políticas sociais, especialmente sobre o papel do Benefício de Prestação Continuada no combate à pobreza e à redução da desigualdade social, algumas questões merecem destaque na presente conclusão.

Ao mesmo tempo em que se reconhece o avanço promovido nas políticas sociais após a Constituição Federal de 1988, sobretudo com a publicação da Lei nº 8.742 de 1993 e sua efetiva implementação em 1996, substituindo o programa “Renda Mensal Vitalícia – RMV”, faz-se necessária a reflexão sobre o que ainda precisa avançar.

Apesar dos avanços significativos proporcionados pelo BPC, diversos desafios persistem. A rigidez dos critérios de elegibilidade, a burocratização dos processos de concessão e a necessidade de atualização constante dos dados dos beneficiários são pontos críticos que demandam atenção contínua por parte das autoridades competentes.

Além disso, as limitações orçamentárias e as pressões fiscais representam desafios constantes para a sustentabilidade do BPC. É imperativo que o Estado brasileiro reforce o compromisso com a assistência social, garantindo recursos suficientes para a manutenção e ampliação deste benefício.

Destaca-se, ainda, nesse sentido, o critério utilizado para a concessão do BPC, fixando como parâmetro a renda mensal per capita no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo ou inferior, ressalvada a hipótese prevista no art. 20-B, que amplia para até 1/2 (meio) salário mínimo nos seguintes casos. Assim, ainda que se considere meio salário mínimo como renda mensal per capita, os desafios, antes de 2021, eram ainda mais complexos, pois o parâmetro previsto na LOAS era mais restrito.

Assim, ao discutir sobre o alcance do salário mínimo atual na satisfação e na garantia de direitos fundamentais básicos, conforme abordado ao longo do presente artigo, a limitação em até 1/4 ou metade do salário mínimo de renda mensal per capita pode ser apresentar de forma injusta aos que recebem, por exemplo, um pouco a mais do que o limite estabelecido.

Isso porque, apesar de receberem menos de 1 salário mínimo, não serão abrangidos pelo Benefício de Prestação Continuada, pois recebem acima do limite estabelecido pelo legislador infraconstitucional. Ampliando a técnica de interpretação constitucional, seria essa a intenção do constituinte? De outra forma, a partir de uma interpretação histórica, seria esse o limite condizente com tal política social?

As reflexões expostas no presente trabalho visam a contribuição para o desenvolvimento de políticas sociais que combatam, efetivamente, a pobreza e a desigualdade social, além de promover um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil, em sua concepção de Estado de Bem-Estar Social, voltado para demandas sociais.

Referências

BOMFIM, Luiz Felipe Maia. **Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e o critério de miserabilidade**, 2018, p. 1 <https://www.jus.com.br>

BOSCHETTI, I. **Seguridade Social e trabalho: paradoxo na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil**. Brasília: Letras Livres, Editora UnB, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 de maio de 2024

BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da assistência social. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em 27 de maio de 2024

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 16 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo

ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6214compilado.htm. Acesso em 27 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em 16 de maio de 2024.

BRASIL. **Benefícios ao Cidadão - Portal da transparência do Governo Federal**. <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios>, 2024. Acesso em 13 de maio de 2024.

BRASIL. **Relatório de programas e ações**. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome, 2024. <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>> Acesso em 16 de maio de 2024.

CRUZ, Paulo Marcio. XAVIER, Grazielle. **O Estado de Bem-Estar**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, nº 21, dez. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Paulo_Cruz.htm. Acessado em 09 de junho de 2024.

FREITAS, Maria José. SOUZA, Maria Valdênia Santos de. MARTINS, Raquel de Fátima Antunes. **O Benefício de Prestação Continuada – BPC: direito socioassistencial**. Coletânea de Artigos Comemorativos dos 20 Anos da Lei Orgânica de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 1ª ed. – Brasília: MDS, 2013, 248p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/20anosLOAS.pdf Acesso em 13 de maio de 2024.

MEDEIROS, Marcelo; SAWAYA NETO, M.; GRANJA, F. H. **A distribuição das transferências, público alvo e cobertura do Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília: Ipea, 2009.

OLIVEIRA, Andreia Celia Silva de. **O Benefício de Prestação Continuada: uma análise crítica sobre as concepções de pobreza no seu quadro normativo**. Orientador: Helio Alexandre Silva. 2022. 96 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Análise de Políticas Públicas) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

PONTES, Marie Laíse Malzac. **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social: avanços e limites à sua efetividade**. Universidade Federal da Paraíba, 2021.

SANTOS, Wederson Rufino. **Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas?** Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Brasília - DF. Ciência & Saúde Coletiva, 16, 787-796, 2011.

SPOSATI, Aldaiza Oliveira. **Mínimos sociais e segurança social: uma revolução da consciência de cidadania.** In *Intervenção social*, 17/18, 1998, p. 197-225. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/is/article/view/967/1087>>

_____. **Modelo Brasileiro de Proteção Social Não Contributiva. Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil.** Brasília: MSD, Unesco, 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/concepcao_gestao_pr_otecaosocial.pdf> Acesso em 15 de maio de 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, jul./set. 1989. v. 177, p. 29-49.